

§ Unico. — O official e os auxiliares de gabinete são nomeados em comissão, por portaria do secretario de Estado.

Artigo 43. — Os empregados das repartições annexas (artigo 3.º) e o pessoal operario, em geral, serão admittidos e dispensados de conformidade com os regulamentos em vigor e instrucções especiaes, que fôrem approvados por acto do secretario de Estado.

Artigo 44. — O provimento dos cargos do Secretariado (artigo 2.º) será feito por livre nomeação ou por promoção.

§ 1.º — Serão nomeados livremente :

- o consultor juridico;
- o director geral;
- os directores;
- os engenheiros ajudantes;
- os engenheiros de districto;
- os engenheiros architectos;
- os architectos;
- os engenheiros auxiliares;
- os desenhistas;
- o almoxarife;
- os terceiros escripturarios;
- o porteiro;
- o steno dactylographo;
- os serventes.

§ 2.º — Serão nomeados por promoção do cargo immediatamente inferior :

- os sub-directores;
- os chefes de secção technica e de expediente;
- os primeiros escripturarios;
- os segundos escripturarios.

Artigo 45 — As promoções, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, serão feitas entre o pessoal da directoria ou repartição, onde se der a vaga, attendendo-se ao merecimento e, por ultimo, á antiguidade.

Artigo 46 — As nomeações ficarão sem effeito, se os nomeados não entrarem em exercicio dentro de trinta dias, contados da publicação do respectivo acto.

Artigo 47 — Quando convenha ao serviço, poderá o secretario de Estado remover os empregados de uma directoria para outra directoria ou qualquer repartição annexa.

Artigo 48 — Para os cargos technicos da Secretaria só poderão ser nomeados os candidatos que possuirem diploma, devidamente registrado na forma da lei, de escolas officiaes ou como taes reconhecidas.

§ 1.º — Para o cargo de consultor juridico será exigido o diploma de bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

§ 2.º — Para os cargos de directores das directorias de Viação, Obras Publicas e Estradas de Rodagem, bem como para os de sub-directores, chefes de secções technicas, engenheiros ajudantes, engenheiros de districto, engenheiros architectos e engenheiros auxiliares, será exigido o diploma de engenheiro, preferindo-se, em egualdade de condições, os candidatos diplomados pela Escola Polytechnica de S. Paulo.

Artigo 49 — As disposições dos dois paragraphos anteriores não se applicam aos actuaes funcionarios em relação aos cargos que já estejam exercendo, por titulo de nomeação effectiva.

Artigo 50 — Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria de Estado são os constantes das tabellas que baixaram com as leis 2193, de 30 de dezembro de 1926, e 2236-A, de 27 de dezembro de 1927, com as alterações determinadas pela lei n. 2344, de 31 de dezembro de 1928.

§ Unico — O official e auxiliares de gabinete, quando pertencentes ao funcionalismo, perceberão os vencimentos dos cargos effectivos, accrescidos da terça parte, devendo porem prevalecer os indicados para aquelles cargos, quando fôrem superiores ás referidas sommas.

Titulo III

DO HORARIO E FREQUENCIA

Artigo 51 — Os departamentos da Secretaria de Estado funcionarão todos os dias uteis das 12 ás 17 horas, podendo ser prorogados os trabalhos por iniciativa do secretario de Estado ou dos chefes da repartição.

§ 1.º — O horario a ser observado pelos serventes será determinado pelo director geral, mediante proposta do director da Directoria do Expediente.

§ 2.º — Nas repartições annexas, que tenham serviços normaes no periodo da manhã, o horario do expediente será o dos respectivos regulamentos.

Artigo 52. — Todos os empregados são sujeitos ao ponto demonstrativo da frequencia e serviço effectivo, havendo para isso, nas repartições, livros de presença em que assignarão seus nomos na entrada e na sahida.

§ 1.º — O ponto será assignado, á entrada, até ás 12 horas, e á hora da sahida.

§ 2.º — Os livros do ponto serão, diariamente, encerrados pelo chefe da repartição ou seus delegados. Desses livros deverão constar explicitamente todos as circumstancias referentes á frequencia, taes como atrasos, sahidas durante o expediente, retiradas antes do encerramento, faltas, etc.

§ 3.º — As folhas de frequencia serão organizadas, rigorosamente, de accordo com os livros de ponto.

Artigo 53. — Durante o expediente nenhum empregado poderá ausentar-se da repartição, sem licença do respectivo chefe.

Artigo 54. — Serão abonadas, pelos chefes de repartição, dando direito á percepção dos vencimentos integraes e á contagem de tempo como de exercicio effectivo, as faltas occasionadas :

§ 1.º — Por serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

§ 2.º — Por serviço publico em comissão não remunerada.

§ 3.º — Por nojo :

a) por morte de paes e esposos, até 7 dias consecutivos;

b) por morte de descendentes, avós, irmãos, sogros, genros ou nórás, até 3 dias consecutivos.

§ 4.º — Por gala de casamento, até 8 dias consecutivos.

§ 5.º — Por férias, até 15 dias uteis, consecutivos ou não, annualmente.

§ 6.º — Por licença, quando concedida com todos os vencimentos.

Artigo 55. — Será descontada toda a gratificação ao empregado :

§ 1.º — Pelas faltas que, por qualquer motivo, dêr durante o anno até o numero de oito.

§ 2.º — Quando comparecer depois das 12 horas.

§ 3.º — Quando se retirar, mesmo com licença, faltando mais de 2 horas para encerrar-se o expediente.

§ 4.º — Quando em serviço do Jury, mas não fazendo parte do conselho, deixar de comparecer á repartição.

Artigo 56. — Perderá todos os vencimentos o empregado :

§ 1.º — Que se retirar sem licença antes de findo o expediente.

§ 2.º — Que faltar ao serviço por motivo não previsto nos artigos 53, 54 e 56, e respectivos paragraphos.

Artigo 57. — Também serão descontados vencimentos, total ou parcialmente :

§ 1.º Por motivo de suspensão.

§ 2.º — Por motivo de licença.

Artigo 58 — O cancellamento de faltas susceptiveis de abono, nos termos do presente regulamento, dependerá de solicitação escripta do interessado ao chefe da repartição.

Artigo 59 — Para os effeitos do presente regulamento, os feriados comprehendidos entre faltas consecutivas, também serão considerados como faltas.

Artigo 60 — As férias, a que se refere o § 5.º do art 54, serão concedidas pelo secretario de Estado ao director geral, consultor juridico e aos directores, e por estes aos demais empregados. Mediante prévia autorização poderão ser gosadas parcelladamente, devendo-se ter em vista a conveniencia do serviço quanto á epoca de sua concessão.

Artigo 61 — As licenças e aposentadorias ao pessoal da Secretaria de Estado, serão concedidas de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 62 — O funcionario que, durante o anno, faltar ao serviço, sem causa justificada, durante quarenta dias consecutivos ou não, perderá o emprego independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 63 — As excepções que, por conveniencia do serviço, hajam de ser feitas ás disposições do presente titulo, com referencia ás repartições annexas e ao pessoal operario em geral, deverão constar dos respectivos regulamentos ou instrucções approvadas por acto do secretario de Estado.